



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF - ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECLAMANTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

RECLAMADO: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

MANIFESTAÇÃO GTLJ/PGR Nº 4080/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fundamento no art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** em face da decisão monocrática proferida em 28/12/2020 (fls. 1.188/1.190), com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado em 30/12/2020, quarta-feira (ciência da intimação no sistema eletrônico – fl. 1.194). Considerada a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2020 a 31



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de janeiro de 2021, nos termos da Portaria GDG nº 650, de 02 de dezembro de 2020¹, o início do prazo de 5 (cinco) dias dar-se-á em 01/02/2021, segunda-feira, findando-se, portanto, no dia 05/02/2021, sexta-feira.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apontando como autoridade reclamada o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por alegada violação do enunciado nº 14 da Súmula Vinculante e suposta afronta à autoridade da decisão proferida por essa Suprema Corte na Reclamação nº 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR.

O reclamante sustenta que decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 contrariam a autoridade do STF, por limitarem indevidamente o acesso da defesa ao conteúdo dos mencionados processos, em ofensa ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante e ao precedente estabelecido na Reclamação nº 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR.

Aduz que, em 04/08/2020, a 2ª Turma do STF julgou agravo regimental interposto nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, restabelecendo decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, que concedia ao reclamante

¹ Cf. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PortariaDG650.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

acesso aos elementos de prova que lhe dissessem respeito, já documentados nos autos de origem (Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000), ressalvadas eventuais diligências em curso ou pendentes de deliberação.

Afirma que, *“após receber ofício para dar cumprimento à decisão desta Egrégia Suprema Corte, o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter despachado nos autos do Acordo de Leniência determinando a intimação do MPF e da Odebrecht para viabilizar o seu cumprimento”*.

Defende que o acesso concedido ao reclamante por essa Suprema Corte não pode ser condicionado à seleção prévia dos documentos pela acusação, tampouco pela empresa leniente, visto tratar-se de matéria já discutida e superada no mencionado precedente da Segunda Turma.

Ao final, requer a concessão de tutela provisória para que lhe seja assegurado o acesso aos Autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000, sem as condicionantes impostas pelo Juízo reclamado, com a consequente sustação do prazo para apresentação de alegações finais na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, até o julgamento final da reclamação. No mérito, pugna pela confirmação da liminar pleiteada e declaração de nulidade de todos os atos praticados após a prolação das decisões discutidas na reclamação.

Em 02/09/2020, o Ministro Relator deferiu o pedido de tutela provisória (fls. 106/116), para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, *“em 48 (quarenta e oito) horas, libere ao reclamante o acesso aos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dados constantes do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a 'Força Tarefa da Lava Jato' e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte”.

Na oportunidade, destacou que “o referido acesso somente poderá ser limitado – e desde que de forma motivada e pormenorizada – caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou que contemplem informações referentes apenas a terceiros” e reforçou que “a decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento de elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante”.

Por fim, determinou que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 “não tenha início até que ocorra o julgamento do mérito da presente Reclamação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por meio do Ofício nº 700009169637 (fls. 119/122), de 04/09/2020, o Juiz Federal Luiz Antônio Bonat informou ter proferido decisão nos autos do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.404.7000, nos seguintes termos (fls. 124/126):

[...]

Considerando-se, assim, o teor do decisório, deve ser liberado, à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, o acesso aos presentes autos, nos termos acima determinados.

Observo que o feito atualmente tramita sob sigilo nível 3.

Baixo o sigilo para nível 2, o que possibilita o acesso do Reclamante aos documentos.

Entretanto, deverão ainda permanecer com sigilo nível 3 os documentos adiante relacionados, consoante justificativas a seguir apresentadas:

(i) evento 18, out3 e out4 - dizem respeito a declarações prestadas pelo aderente João Alberto Lovera em relação a investigações ainda em curso referentes exclusivamente a terceiros;

(ii) eventos 36 e 38 - dizem respeito a declarações prestadas por aderente ao acordo em relação apenas a terceiros;

iii) evento 149 - diz respeito a informações prestadas por aderente ao acordo em relação apenas a terceiros;

(iv) eventos 182, 183, 184 e 190 - dizem respeito a informações prestadas por aderente ao acordo em relação a investigações ainda em curso ou referentes exclusivamente a terceiros;

(v) eventos 200, 202 e 211 - dizem respeito a informações prestadas por aderente ao acordo em relação apenas a terceiros; e

(vi) eventos 254 e 363 - pareceres do MPF no qual o órgão relaciona vários eventos do processo, fazendo resumo do que neles está contido, sendo que em alguns desses eventos foi ora preservado o sigilo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Reclamação nº 43.0007, a autoridade reclamada informou ter proferido a seguinte decisão na Ação Penal nº 5063130-17.2016.404.7000 (fls. 128/129):

[...]

As medidas relativas ao acesso da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 foram tomadas no referido processo, na presente data.

No que diz respeito ao presente processo, registro que não terá início o prazo para a complementação das alegações finais pelas partes (evento 2123), até que ocorra o julgamento do mérito da Reclamação 43.007/DF, nos termos da decisão acima parcialmente transcrita.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos pedidos veiculados nesta reclamação (fls. 131/138).

No dia 11/11/2020, em complementação ao Ofício nº 700009169637, o Juiz Federal Luiz Antônio Bonat encaminhou novo expediente (Ofício nº 700009498375 – fl. 143 e seguintes) ao Relator da Reclamação nº 43.007, instruído com cópias de decisões proferidas na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, a fim de demonstrar que, “no entendimento deste Juízo, restaram cumpridas as providências determinadas por Vossa Excelência no bojo da Medida Cautelar na Reclamação nº 43.007, aforada perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em 16/11/2020, o Ministro Relator julgou procedente o pedido veiculado na presente reclamação, nos seguintes termos (fls. 187/202):

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente. (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a “Força Tarefa da Lava Jato” e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte.

O acesso a tais dados só poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso contemple informações tão somente referentes a terceiros ou que possam concretamente comprometer eventuais diligências em andamento.

Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento dos elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante.

Por fim, após uma cognição exauriente dos autos, concluo que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência.

O prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 somente deverá ter início após o cabal cumprimento desta decisão, ficando prejudicado, conseqüentemente, o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados a partir do despacho judicial impugnado nesta reclamação.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 203/242) e pelo Ministério Público Federal (fls. 551/565).

Em 19/11/2020, a defesa peticionou nos autos (fls. 519/532), requerendo prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Por meio do Ofício nº 700009566295 (fls. 573), de 23/11/2020, a autoridade reclamada manifestou ciência da decisão proferida em 16/11/2020. Na oportunidade, informou “*que foi proferida decisão, em 18 de novembro de 2020, na Ação Penal nº 5063130-17.2016.404.7000, na qual foi reaberto o prazo para a apresentação/complementação das alegações finais pelas partes, no prazo de 5 dias, na forma do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores, nos termos determinados por Vossa Excelência*”. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decisão proferida na Ação Penal nº 5063130-17.2016.404.7000 se deu nos seguintes termos (fls. 574/578):

[...]

Passa-se, assim, a demonstrar, item a item, o cumprimento integral, no entendimento deste Juízo, da referida decisão, que, em grande parte, confirmou o teor da decisão proferida em medida cautelar.

*O acesso ao Acordo de Leniência, processo de nº 5020175-34.2017.404.7000, foi ultimado à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA por intermédio de decisão proferida nos aludidos autos na data de **04 de setembro de 2020**, cuja cópia foi trasladada para o evento 2134 desta ação penal.*

Depreende-se da referida decisão que dos então 374 eventos existentes no referido processo, somente permaneceram sob sigilo 13 eventos, os quais contêm dados referentes exclusivamente a investigações contra terceiros, estando, portanto, abarcados pela exceção estabelecida na própria decisão em epígrafe.

Assim, teve a Defesa do Reclamante amplo acesso aos elementos de prova, conteúdo e anexos, constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.404.7000, inclusive - há de ser ressaltado -. de forma muito mais ampla do que determinado na Reclamação 43.007/DF, eis que o acesso foi praticamente à integralidade do acordo de leniência, que trata de vários outros fatos totalmente estranhos ao objeto desta ação penal e estranhos igualmente a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Promoveu, ainda, o MPF, a juntada no evento 2194 desta ação penal de anexo do acordo indicado pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, e que na realidade trata-se apenas de resumo dos acordos de colaboração premiada firmados pelos prepostos do Grupo Odebrecht, conforme longamente esclarecido pelo MPF no parecer do evento 2194.

Ainda, em relação ao acesso "à troca de correspondência entre a 'Força Tarefa da Lava Jato' e outros países que participaram,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça”, o MPF esclareceu, no evento 2212, que não foi produzida nenhuma documentação relativa a comunicações com autoridades estrangeiras para tratar do acordo de leniência.

No que diz respeito ao “acesso aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht”, cumpre destacar não só o já referido amplo acesso ao acordo de leniência, como também o fato de que foram juntados à presente ação penal os acordos de colaboração premiada formalizados pelos executivos do Grupo Odebrecht e homologados pelo Eg. STF, os registros audiovisuais desses acordos, tendo sido ouvidos, sob o contraditório e a ampla defesa, os seguintes colaboradores durante a instrução deste processo: Emílio Alves Odebrecht (eventos 589 e 654, com transcrições nos eventos 717 e 736), Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (eventos 589 e 717), Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (eventos 633 e 686), além dos acusados MARCELO BAHIA ODEBRECHT e PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO (evento 1019, com transcrição no evento 1068).

Foi ainda ouvido neste processo o único aderente ao Acordo de Leniência que relatou fatos pertinentes ao objeto da presente ação penal, o funcionário da Odebrecht Realizações Imobiliárias João Alberto Lovera, conforme termo de depoimento juntado no evento 589, com a respectiva transcrição no evento 717.

Ainda, no que toca ao acesso “às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste”, cumpre esclarecer o seguinte. No Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.404.7000 foram definidos os limites e sigilo impostos aos sistemas da Odebrecht “Drousys” e “MywebDay”, em decisões proferidas nos eventos 97, 265 e 279, todas acessíveis à Defesa do Reclamante.

Em síntese, delas se extrai que, por força do próprio acordo, o acesso aos sistemas da Odebrecht é estritamente sigiloso, sendo viável o compartilhamento apenas quando houver prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

adesão ao acordo de leniência, para a instrução de investigações conduzidas por autoridades públicas competentes, mediante prévia autorização judicial.

Assim, inviável o acesso indiscriminado a todo o sistema e/ou a todas as perícias realizadas a partir dos seus dados.

Não obstante, no que diz respeito à instrução da presente ação penal, foi autorizada, por decisão de 13/09/2017 (evento 1044), complementada nos eventos 1060, 1038, 1168, 1191, a realização de perícia, pela Polícia Federal, nos sistemas eletrônicos do Grupo Odebrecht.

Não foram realizadas perícias sobre os sistemas da Odebrecht pelo MPF.

O laudo (335/2018-SETEC/SR/PF/PR) foi elaborado pelos peritos da Polícia da Federal e juntado, no dia 23/02/2018 (evento 1536) à ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Parecer do assistente técnico da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, elaborado em 29/03/2018, foi juntado no evento 1626.

Por decisão de 10/09/2019, nos autos da Agravo Regimental na Reclamação 33.543, foi determinado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, que fosse facultado à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva novo acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, agora nos exatos moldes do verificado na Ação Penal 5021365-32.2017.4.04.7000.

Determinada, ainda, a posterior reabertura de prazo para apresentação ou complemento das alegações finais, de cinco dias (§ 3º, art. 403, CPP).

A determinação foi cumprida por este Julgador, nos termos da longínqua decisão de 17/09/2019 (evento 1955 da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000).

Posteriormente, com o julgamento do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação 33.543, foi confirmada decisão anterior, concedendo-se ao Reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) que lhe dissessem respeito, ressalvadas eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

diligências em curso ou em deliberação, inclusive aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na ação penal 5021365-32.2017.404.7000/PR.

Em resumo, pode-se concluir que foi autorizada e realizada perícia pelo órgão competente, a Polícia Federal, sobre os sistemas do Grupo Odebrecht, necessária à instrução da presente ação penal, e sem ferir os termos do acordo de leniência.

Quanto "aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte", trata-se de matéria disponível por meio do acesso ao Acordo de Leniência 5020175-34.2017.404.7000 e igualmente do acesso restrito franqueado à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao processo de nº 5037677-49.2018.404.7000, que contém o acordo formalizado entre as empresas do grupo econômico Odebrecht e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU e a Advocacia-Geral da União - AGU.

Evidenciado, assim, que foi franqueado à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, não só o acesso amplo ao Acordo de Leniência, mas igualmente a expedientes conexos pertinentes, a exemplo dos autos de nº 5037677-49.2018.404.7000 e 5025605-98.2016.404.7000, que tramita sem sigilo.

Na decisão proferida em 05 de outubro de 2020 (evento 2163) foi franqueado acesso a outros processos relacionados ao Acordo de Leniência e a esta ação penal que eventualmente poderiam interessar à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Quanto ao pedido formulado pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para acesso a uma lista de processos, foi esclarecido que tais feitos não se relacionam ao acordo de leniência celebrado com a Odebrecht, nem documentam questões prévias ou outras quaisquer relacionadas a esse tema, nem tampouco dizem respeito aos fatos objeto desta ação penal (evento 2214).

Restou, em conclusão, e no entendimento deste Juízo, cabalmente cumprida a decisão proferida na Reclamação 43.007/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

[...]

Em 24/11/2020, o Ministro Ricardo Lawandowski, Relator da Reclamação nº 43.007, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo MPF, com base nos seguintes fundamentos (fls. 579/585):

[...]

Com efeito, não obstante as judiciosas razões apresentadas pela PGR, a meu ver, as providências necessárias para o cabal cumprimento das decisões proferida por este Supremo Tribunal Federal não estão esgotadas. Neste cenário, além da necessidade de confirmação da cautelar, era preciso reforçar - como se isso ainda fosse necessário - que esta Corte exarou um comando claro e inequívoco para que o Juízo de origem assegurasse ao reclamante amplo, incondicional – e não fragmentado e seletivo - acesso aos dados e informações que o incriminassem ou tivessem o potencial de incriminá-lo ou, ainda, pudessem, de qualquer forma, beneficiá-lo, excetuadas as hipóteses textualmente elencadas nas decisões ora descumpridas.

Na hipótese sob exame, relembro que assentei expressamente na decisão embargada a necessidade de proferir-se uma decisão de mérito na reclamação, exatamente porque a medida cautelar não esgotava completamente o objeto da controvérsia, o que lhe retirava qualquer caráter de medida satisfativa.

[...]

Assim, a decisão embargada, para além de confirmar a cautelar deferida, contra a qual, observo, a PGR não opôs nenhum recurso, examinou o mérito da demanda de forma mais abrangente, após se deter sobre os autos com maior verticalidade, como seria de rigor em qualquer ação no bojo da qual vigorasse medida dotada de precariedade. Concluo que, muito embora o embargante afirme o contrário, com a devida ténia, a decisão recorrida não comporta qualquer necessidade de integração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também no dia 24/11/2020, o Ministro Relator rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa do reclamante. Muito embora não tenha acolhido a pretensão recursal defensiva, o Ministro Ricardo Lewandowski fez as seguintes ressalvas (fls. 586/596):

[...]

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração, pois ausentes os vícios previstos no art. 1.022, I a III, do CPC/2015. Contudo, entendo necessário esclarecer que a decisão de mérito proferida nestes autos, deverá ser cumprida, sem maiores delongas ou tergiversações, nos exatos termos em que foi exarada.

Reitero ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 somente deverá ter início após o cabal cumprimento desta decisão, o que será constatado após criterioso exame a ser feito por esta Suprema Corte.

No mais, intime-se, por ora, a Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), informe se, de fato, inexistem - ou se foram suprimidos - os registros das tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, bem assim os concernentes aos demais dados requeridos pela defesa.

Intime-se também o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para que, caso tenha a referida cooperação internacional tramitado, em todo ou em parte, pela Procuradoria Geral da República em Brasília, encaminhe a esta Suprema Corte, no mesmo prazo, os documentos pertinentes.

Junte-se às intimações endereçadas às dignas autoridades supramencionadas a cópia integral dos presentes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dessas decisões o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 601/627), ainda pendente de julgamento.

Em 03/12/2020, o Ministro Relator proferiu o seguinte despacho (fl. 629): *“Para o exame da insurgência apresentada pela PGR é imprescindível a vinda das informações solicitadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e ao Senhor Procurador-Geral da República, como deliberado na decisão dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Sendo assim, aguarde-se pelo prazo lá fixado”*.

Por meio do Ofício nº 2429/2020/CMPF (fls. 632/636), a Corregedoria do Ministério Público Federal prestou as informações requeridas na parte final da decisão de fls. 586/596.

Sobreveio a petição defensiva de fls. 1.039/1.089. Por meio do referido expediente, a defesa do reclamante se insurge contra as informações prestadas às fls. 632/636, notadamente aquelas transmitidas pela Força-Tarefa da “Lava Jato” em Curitiba/PR.

Sustenta que haveria um *“cenário crônico de descumprimento das decisões exaradas por esse Supremo Tribunal Federal”* e que as informações prestadas pela Força-Tarefa da “Lava Jato”, que integram o Ofício nº 2429/2020/CMPF, seriam *“incompatíveis com o material divulgado pela série Vaza Jato, que correspondente ao material apreendido no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF)”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao final, requereu, “*de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF) — os quais atualmente, integram múltiplos procedimentos em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, incluindo a Pet. n.º 8.403/DF, de relatoria desse e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI*”.

III – DECISÃO EMBARGADA

Em 28/12/2020, o Ministro Relator acolheu o pedido defensivo apresentado às fls. 1.039/1.089, com base nos seguintes fundamentos:

Em nova petição, datada de 23 de dezembro próximo passado (documento eletrônico 87), o reclamante Luiz Inácio Lula da Silva sustenta, de forma resumida, que continua impedido de obter pleno acesso aos elementos de prova que embasam a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, particularmente à íntegra do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 e a outros documentos resultantes de cooperação internacional, mesmo após obter decisão favorável na Rcl. 33.543/PRAgR-AgR-ED-AgR, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal e reiterada, cautelarmente, na presente Reclamação.

Diante da verossimilhança da alegação e tendo em conta o direito constitucional à ampla defesa, DEFIRO, por enquanto, sem prejuízo de providências ulteriores, o pedido deduzido pelo reclamante com fundamento nos arts. 60, 80, 77, I, e 139, IV, do Código de Processo Civil, para autorizar o compartilhamento das mensagens informais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICNT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706- 59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal.

[...]

Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira. Considerando que os arquivos arrecadados compreendem cerca de 7 TB de memória, envolvendo inclusive terceiras pessoas, adirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo.

Dessa decisão é que se opõe estes embargos de declaração.

IV – DAS RAZÕES PARA A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA

Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos de admissibilidade, enunciados nos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c art. 619 do CPP, sendo cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para correção de erro material.

No caso dos autos, entende o órgão ministerial que a decisão ora embargada incorreu em contradição e omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para fundamentar a necessidade de ser franqueado ao reclamante o acesso às *“mensagens informais trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal”*, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski destacou: *“Em nova petição, datada de 23 de dezembro próximo passado (documento eletrônico 87), o reclamante Luiz Inácio Lula da Silva sustenta, de forma resumida, que continua impedido de obter pleno acesso aos elementos de prova que embasam a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, particularmente à íntegra do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 e a outros documentos resultantes de cooperação internacional, mesmo após obter decisão favorável na Rcl. 33.543/PRAgR-AgR-ED-AgR, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal e reiterada, cautelarmente, na presente Reclamação”* (g.n).

Muito embora tenha feito referência às decisões proferidas na Reclamação nº 33.543 e nestes autos – que têm por objeto a suposta limitação indevida do acesso da defesa ao conteúdo da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 – para fundamentar sua conclusão, o Ministro Relator decidiu no sentido de ser garantido ao reclamante o acesso às *“mensagens arrecadadas pela Operação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira". Em outras palavras, foi determinado o acesso do reclamante aos autos da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

A decisão ora embargada apresenta os vícios de contradição e omissão, uma vez que as determinações exaradas nestes autos e na Reclamação nº 33.543 – decisão apontada como paradigma – dizem respeito tão somente à suposta restrição indevida de acesso aos autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e nº 5020175-34.2017.4.04.7000.

Não foi objeto da Reclamação nº 33.543, tampouco é objeto da Reclamação nº 43.007 eventual restrição indevida de acesso ao conteúdo da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em realidade, a pretensão de acesso às mensagens originariamente apreendidas no âmbito da “Operação Spoofing”, que investigou a invasão de dispositivos eletrônicos de autoridades e a prática de crimes cibernéticos, já havia sido exercida pela defesa do paciente no âmbito do Habeas Corpus nº 174.398/PR, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, que remeteu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a questão para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal². O tema encontra-se amplamente debatido naqueles autos, tendo havido a apresentação de pronunciamento específico pelo Ministério Público Federal.

A busca de atalramento decisório pela defesa, além de esbarrar no requisito processual negativo da litispendência, revela uma tentativa de burla ao princípio do juiz natural – porquanto já judicializada a questão, sob relatoria de outro Ministro dessa Corte Suprema.

Demais disso, sabe-se que a reclamação constitucional não comporta dilação probatória e a petição inicial deverá ser instruída com prova pré-constituída da suposta afronta à autoridade da decisão proferida por essa Suprema Corte.

No caso dos autos, sem que tenha sido intimada a prestar quaisquer esclarecimentos e sob o argumento de que as informações prestadas pela Força-Tarefa da “Lava Jato” (Ofício nº 2429/2020/CMPF61) seriam *“incompatíveis com a lógica, com outros elementos existentes nos autos originários e, ainda, com a densidade normativa contida nos Acordos firmados pelo Brasil com os Estados Unidos e com a Suíça em matéria de cooperação penal internacional”*, a defesa do reclamante apresentou verdadeiro aditamento à petição inicial.

² Cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454952&ori=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, o pedido incidental formulado nos autos consiste em ampliação objetiva da lide após ter sido proferida decisão de mérito nos autos, no sentido da procedência do pedido, portanto, após estabilizada a relação jurídica e superada a fase procedimental, razão pela qual não há de ser acolhido.

Além dos vícios de contradição e omissão, relacionados à ausência de aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado – não foi objeto da Reclamação nº 33.543, tampouco é objeto da Reclamação nº 43.007 eventual restrição indevida de acesso ao conteúdo da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400 – e à inviabilidade (processual) do aditamento em referência, a excessiva amplitude da determinação de fls. 1.188/1.190 revela a necessidade de se esclarecer o alcance do acesso autorizado ao reclamante, notadamente em razão da natureza privada de parte do conteúdo que supostamente interessariam à defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Em conclusão, o órgão ministerial compreende ser necessária a integração da decisão recorrida, a fim de sanar: a) a contradição existente entre os fundamentos apresentados – referência às decisões proferidas na Reclamação nº 33.543 e nestes autos, que tem por objeto a suposta limitação indevida do acesso da defesa ao conteúdo dos autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e nº 5020175-34.2017.4.04.7000 – e o dispositivo do *decisium* – autorização para acesso aos autos da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) as omissões relativas à pendência de apreciação do mesmo pedido pelo Plenário dessa Corte no âmbito do HC nº 174398/PR e à inviabilidade processual do aditamento apresentado pela defesa; c) assim como esclarecer o alcance do acesso autorizado ao reclamante.

V- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, de modo a ser integrada e aclarada a decisão recorrida, nos termos expostos.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CMR/JPL